

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC Nº. 2001.72.05.007738-6/SC  
RELATOR : Dês. Federal NYLSON PAIM DE ABREU  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS  
ADVOGADO : Mariana Gomes de Castilhos  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos  
EMBARGADO : V. ACORDÃO DE FLS.  
INTERESSAD : MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL  
ADVOGADO : Luis Alberto D`Azevedo Aurvalle

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIARIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A natureza reparadora dos embargos de declaração permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal.

2. O fato de o acórdão decidir contrariamente às pretensões do recorrente não possibilita o uso da via dos embargos declaratórios, pena de se lhes atribuir efeitos infringentes, hipótese que só é admitida excepcionalmente.

3. Embargos de declaração da União e do INSS improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento a ambos os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2003.

Des. Federal Nylson Paim de Abreu  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC Nº. 2001.72.05.007738-6/SC  
RELATOR : Dês. Federal NYLSON PAIM DE ABREU  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS  
ADVOGADO : Mariana Gomes de Castilhos  
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS  
INTERESSADO : MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL  
ADVOGADO : Luis Alberto D`Azevedo Aurvalle

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Dês. Federal Nylson Paim de Abreu (relator):

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra o v. acórdão da Sexta Turma deste Egrégio Tribunal, cuja ementa está expressa nos seguintes termos:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTERIO PÚBLICO. BENEFICIO ASSISTENCIAL (CF/88. ART. 203; LEI Nº.8.742/93.ART.20 §§ 2º E 3º). INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. AVALIAÇÃO. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. LIMITE OBJETIVO.**

*1. O Ministério Público está legitimado à propositura de AÇÃO CIVIL PÚBLICA em defesa de direitos individuais homogêneos das pessoas portadoras de deficiência incapacitadas para a vida independente e para o trabalho e desprovidas de condições de manter o seu próprio sustento ou de tê-lo mantido por suas famílias, porquanto evidenciado relevante interesse social na defesa de tais direitos;*

*2. O conceito de vida independente a que alude o art. 20, § 2º da Lei nº. 8.742/93 está inserido em um contexto muito mais complexo do que simples atos como higienizar-se, vestir-se, alimentar-se, locomover-se, sob essa ótica, centenas de efetivos destinatários da prefalada norma vem sendo prejudicados, na seara Administrativa, na medida em que, estando incapacitados para a vida independente e para o trabalho, têm o seu benefício negado, caso possibilitados de praticarem sozinhos atos inerentes à condição humana, considerados em um contexto mínimo de sociabilidade e convivência;*

*3. A exigência constante no art. 20 § 3º, da Lei nº. 8.742/93, no sentido que a renda per capita da família do incapacitado seja inferior a ¼ do salário mínimo, deve ser entendida como um limite objetivo, abaixo do qual a hipossuficiência econômica do grupo familiar é presumida. Assim, constatado que a família percebe renda per capita superior a ¼ do salário mínimo, compete à Autarquia Previdenciária examinar se a renda auferida revela-se suficiente para o sustento do postulante e de sua família, considerando, para tal fim, todas as despesas efetuadas com medicação, alimentação, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico, etc.), bem como as condições de moradia e as exigências de tratamento e cuidados com o requerente, o qual, geralmente, necessita de acompanhamento familiar constante. Inteligência do art. 13, § 1º do Decreto 1.744/95 c/c art. 4º da Lei nº. 8.2742/93.*

A União alega q existência de contradição e omissão no v. acórdão, no tocante à incapacidade para atos da vida independente e ao prequestionamento dos artigos 5º, XXXVI e 37, caput, da CF, 26 e 28, § único da Lei 9.868/99, e 467 do CPC.

O INSS, por sua vez, pretende o prequestionamento explícito dos artigos 82 90 e 92 do Código de Defesa do Consumidor.

É o relatório.  
Trago em mesa para julgamento.

Des. Federal Nylson Paim de Abreu  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC Nº. 2001.72.05.007738-6/SC  
RELATOR : Dês. Federal NYLSON PAIM DE ABREU  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS  
ADVOGADO : Mariana Gomes de Castilhos  
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS  
INTERESSADO : MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL  
ADVOGADO : Luis Alberto D`Azevedo Aurvalle

## VOTO

O Exmo. Sr. Dês. Federal Nylson Paim de Abreu (relator):

A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal.

No caso vertente, pela fundamentação invocada no voto condutor do acórdão embargado, não se verifica a ocorrência de quaisquer uma das hipóteses ensejadoras do recurso em apreço, pois a decisão está devidamente fundamentada, com a apreciação dos pontos relevantes e controvertidos da demanda.

O fato de o acórdão decidir contrariamente às pretensões do recorrente não possibilita o uso da via dos embargos declaratórios, pena de se lhes atribuir efeitos infringentes, hipótese que só é admitida excepcionalmente, como por exemplo, para corrigir erro material.

Ao tratar sobre a incapacidade para os atos da vida independente o v. acórdão interpretou a legislação aplicável para a concessão de benefício assistencial, não havendo que se falar em contradição ou omissão.

Ademais, o Juiz, *ao fundamentar a sua decisão, apreciara os fundamentos jurídicos do pedido e da defesa, aos quais, entretanto, não estará adstrito, cabendo-lhe apontar a norma aplicável à espécie, conforme lhe ditar a convicção. Nisso consistirão os fundamentos de direito, do juízo lógico, premissa maior do silogismo final, do qual extrairá a decisão.* (SANTOS, Moacir Amaral. Comentários ao código de processo civil. S. Paulo: Forense, 1976, v. 4, p. 435).

A propósito do tema, refere-se a seguinte ementa de julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

*ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPOE MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO*

*PARA CONSOLIDAR A MULTA. AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PÉTREAS  
CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.*

*Inocorrência da violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o julgador não está obrigado a responder todas as alegações da parte quando já tiver encontrado fundamentação suficiente para compor a lide. Ademais, mesmo com a rejeição dos embargos de declaração encontra-se satisfeito o requisito do prequestionamento, possibilitando a abertura da instância especial.*

*(...)*

*(Resp nº 490728/RS, 1ª Turma, Rel.Min.LUIZ FUX,DJU, seção I, de 23-06-2003, p. 265.)*

Pelas razões expostas, voto no sentido de negar provimento aos Embargos de declaração da União e do INSS.

Des. Federal Nylson Paim de Abreu  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINARIO EM AC Nº. 2001.72.05.007738-6/SC**

**RECTE** : **UNIÃO FEDERAL**  
**ADVOGADO** : **Luis Henrique Martins dos Anjos**  
**RECDO** : **MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL**  
**ADVOGADO** : **Luis Alberto D`Azevedo Aurvalle**  
**INTERESSADO** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**  
**ADVOGADO** : **Mariana Gomes de Castilhos**

**DESPACHO**

Trata-se recurso extraordinário interposto, com fulcro no art. 102, inc. III, ‘a’, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma desta Corte, segundo o qual: “1. O Ministério Público está legitimado à propositura de AÇÃO CIVIL PÚBLICA em defesa de direitos individuais homogêneos das pessoas portadoras de deficiência incapacitadas para a vida independente e para o trabalho e desprovidas de condições de manter o seu próprio sustento ou de tê-lo mantido por suas famílias, porquanto evidenciado relevante interesse social na defesa de tais direitos; 2. O conceito de vida independente a que alude o art. 20, § 2º da Lei nº 8.742/93 está inserido em um contexto muito mais complexo do que simples atos como higienizar-se, vestir-se, alimentar-se, locomover-se e, sob essa ótica, centenas de efetivos destinatários da prefalada norma vêm sendo prejudicados, na seara Administrativa, na medida em que, estando incapacitados para a vida independente e para o trabalho, têm o seu benefício negado, caso possibilitados de praticarem sozinhos atos inerentes à condição humana, considerados em um contexto mínimo de sociabilidade e convivência; 3. A exigência constante no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no sentido que a renda per capita da família do incapacitado seja inferior a ¼ do salário mínimo, deve ser entendida como um limite objetivo, abaixo do qual a hipossuficiência econômica do grupo familiar é presumida. Assim constatado que a família percebe renda per capita superior a ¼ do salário mínimo, compete à Autarquia Previdenciária examinar se a renda auferida revela-se suficiente para o sustento do postulante e de sua família, considerando, para tal fim, todas as despesas efetuadas com medicação, alimentação, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico, etc), bem como as condições de moradia e as exigências de tratamento e cuidados com o requerente, o qual, geralmente, necessita de acompanhamento familiar constante. Inteligência do art. 13, § 1º do Decreto 1.744/95 c/c art. 4º da Lei nº 8.742/93”.

Foram interpostos embargos de declaração, aos quais a Turma negou provimento.

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão violou o art. 5º, LV e LVI, da Constituição, pois não obstante a interposição de embargos de declaração, alguns pontos da lide não foram apreciados. Alega, ainda, violação ao art. 203, inc. V, da Constituição Federal de 1988, o qual determina que os requisitos necessários ao deferimento do benefício assistencial deverão ser estabelecidos em lei. A Lei nº 8.742/93, em seu art. 20, § 3º, por sua vez, não admitiria o benefício para as pessoas cuja renda familiar *per capita* fosse superior a ¼ de salário mínimo. Assevera que o STF já se manifestou acerca da constitucionalidade do referido dispositivo.

É o breve relatório .

Decidido.

O recurso merece seguimento, porquanto a matéria abordada no dispositivo

constitucional tido por violado foi objeto dos embargos de declaração (Súmulas n.ºs. 282 e 356 do STF), haja vista o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que basta serem opostos aqueles com a finalidade de prequestionamento, mesmo que o Tribunal “a quo” não os acolha (RE n.º.219.934, Plenário, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, DJU, Seção I, de 16-02-2001).

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

Porto Alegre, 12 de abril de 2004.

**Des. Federal Marga Inge Barth Tessler**  
**Vice-Presidente**